



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007182-75.2016.4.04.7005/PR

RELATOR: DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: DANIEL BARROS ROCHA - ME (IMPETRANTE)

ADVOGADO: DIOGO BIANCHI FAZOLO

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Daniel Barros Rocha - ME impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR objetivando a decretação da nulidade da pena de perdimento do veículo Toyota Hillux, placas FHU-8606, apreendido pela Receita Federal em razão do transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

Ao final (evento 30, SENT1), a MM. Juíza Federal Lília Côrtes de Carvalho de Martino, da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, denegou o mandado de segurança, por entender pela legitimidade da pena de perdimento.

Em suas razões recursais (evento 40, APELAÇÃO1), a impetrante sustenta que (a) é desproporcional a apropriação estatal de veículo por conta do transporte de mercadorias não declaradas, na medida em não é utilizado habitualmente na prática de transporte irregular de mercadorias e não possui indicativos de viagens ao exterior; (b) a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o afastamento da boa-fé do proprietário depende de prova de sua participação no cometimento da infração, o que também não ocorreu no caso em tela, posto que foi adotada a responsabilidade objetiva por conduta omissiva; (c) a única sanção aplicável para casos de omissão do transportador é a multa do art. 75, da Lei n. 10.833, de 2003, de modo que o Fisco se equivocou quanto à correta a qualificação jurídica dos fatos.

Com resposta, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A impetrante pretende a liberação do veículo Toyota Hillux, placas FHU-8606, ano 2012, apreendido pela Receita Federal em 06-08-2016, na Rodovia Estadual 585, no município de São Pedro do Iguazu/PR, por transportar mercadorias diversas (perfumes, antenas de celular, receptores de satélite, cosméticos, tapetes, etc. - evento 7, AUTO4) introduzidos clandestinamente no país. Na ocasião, o veículo era conduzido por Rodrigo Alexandre Gibertoni Rodrigues, o qual estava acompanhado de Lucas Teles Ferreira, Dinael Barros Rocha (irmão do proprietário da empresa impetrante), Rodolfo Caique da Silva Souza e Danilo Paiao de Oliveira.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Acerca da pena de perdimento, assim prevê o art. 104, inc. V, do Decreto-Lei 37, de 1966:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

A comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo é pressuposto essencial para a aplicação da pena de perdimento, conforme Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

Além da prova de que o proprietário do veículo concorreu para o cometimento do ilícito fiscal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte exigem relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Seguem precedentes:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da freqüência.

(TRF4, AC nº 5000661-21.2010.404.7007/PR, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, julgamento em 18-10-2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125398 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, Dje 15-09-2010).

No caso concreto, verifica-se que a impetrante efetivamente concorreu para o ilícito, na medida em que seu proprietário (Daniel Barros Rocha) forneceu o veículo para o transporte das mercadorias, sendo este utilizado como facilitador ao descaminho.

Com efeito, muito embora o proprietário da empresa impetrante não estivesse na condução do veículo na ocasião, ele tinha plena ciência de que seu veículo estava na posse de terceiros, tendo assumido, portanto, o ônus por eventuais danos e infrações praticados pelo mesmo.

No entanto, a despeito da responsabilidade da impetrante no cometimento do ilícito, verifica-se manifesta desproporção entre o preço do veículo (R\$ 32.805,60 - evento 1, AUTO7) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 16.258,03 - evento 1, AUTO7), o que aliado à ausência de reiteração da conduta, impede a aplicação da pena de perdimento.

Cumprе ressaltar aqui que, muito embora os ocupantes do veículo já tenham sido autuados por descaminho, não há indícios de que o veículo apreendido fosse usado habitualmente para a prática de infração aduaneira, na medida em que não consta contra a impetrante ou seu proprietário nenhum processo administrativo fiscal, além de inexistirem registros de passagem do automóvel pela região fronteira.

Em hipótese assim, é incabível a aplicação da pena a aplicação da pena de perdimento. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1125398 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 15-09-2010)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1. A jurisprudência desta Corte, embora chancela a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1117775 / ES, Primeira Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25-09-2009)

Assim, verificado o excesso da medida punitiva, é de ser julgada a demanda procedente para decretar a nulidade da pena de perdimento do veículo Toyota Hillux, placas FHU-8606,

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000179794v10** e do código CRC **8c6b214a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 12/7/2017, às 18:45:15

5007182-75.2016.4.04.7005

40000179794.V10